



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10580/007.704/94-46
RECURSO Nº. : 07.404
MATÉRIA : PIS - Ex.: 1992
RECORRENTE : L. & J. COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA.
RECORRIDA : DRJ em SALVADOR - BA
SESSÃO DE : 13 de junho de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 107-3.080

PIS/FATURAMENTO. Insubsiste a cobrança da contribuição ao PIS calculado sobre o faturamento com fulcro nos Decretos-leis nº 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo STF conforme decidido junto ao RE 148.754-2/RJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por L. & J. COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, declarar insubsistente o lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 OUT 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO, MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10580.007704/94-46
ACÓRDÃO Nº. : 107-3.080
RECURSO Nº. : 07.404
RECORRENTE : L. & J. COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA.

RELATÓRIO

L. & J. COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 57/62, da decisão prolatada às fls. 47/52, da lavra do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Salvador - BA, que julgou procedente o crédito tributário consubstanciado no auto de infração de fls. 01, relativamente a contribuição para o Programa de Integração Social.

O lançamento refere-se ao ano de 1992, e teve por motivação a falta de recolhimento da contribuição em tela, fulcrado no art. 3º, alínea "b" da Lei Complementar nº 07/70, c/c art. 1º § único da Lei Complementar nº 17/73, e art. 1º do Decreto-lei nº 2.445/88 c/c art. 1º do Decreto-lei 2.449/88.

A interessada não se conformando com a exigência fiscal, apresentou impugnação de fls. 16/20, alegando, em síntese, que o auto de infração lavrado é nulo, na medida em que o autuante não discriminou correta e claramente as situações que suportaram as acusações fiscais, em ofensa ao art. 10, III e IV do Decreto nº 70.235/72. Quanto ao mérito, a empresa insurge-se contra a forma de apuração do crédito tributário, arguindo a ilegalidade da cobrança em face da inconstitucionalidade dos Decretos-leis 2.445/88 e 2.449/88 que embasaram a exigência, conforme decisão do Superior Tribunal Federal.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve o lançamento (fls. 47/52), sustentando que o auto de infração contém a descrição do fato, a disposição legal infringida e a penalidade aplicável, afirma, ainda, ser incabível apreciar, na via administrativa, a arguição de inconstitucionalidade de legislação tributária.

Tendo tomado ciência da decisão em 13/09/95, a recorrente interpôs recurso voluntário de fls. 57/62, procolizado em 03 de outubro de 1995, perseverando nas mesmas razões apresentadas na impugnação.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10580.007704/94-46
ACÓRDÃO Nº. : 107-3.080

VOTO

CONSELHEIRO PAULO ROBERTO CORTEZ, RELATOR

O recurso foi interposto dentro do prazo e, preenchendo os demais requisitos legais, deve ser conhecido.

Preliminarmente, à luz do Decreto nº 70.235/72, não há reparos a fazer, porque o auto de infração obedece o disposto no art. 10, inciso III, ao descrever o fato apurado, ou seja, a falta de recolhimento da contribuição para o PIS no demonstrativo às fls. 08; consoante com o disposto no inciso IV do mesmo artigo, relaciona os dispositivos infringidos, matérias que a autuada demonstra claramente ter conhecimento, conforme depreende-se da impugnação interposta.

Além disso, também em consonância com o inciso IV do referido artigo 10 do Decreto nº 70.235/72, o auto de infração lavrado descreve a penalidade aplicável ao fato, conforme detalhado no documentos às fls. 07 do processo.

Do exposto, não procede a preliminar de nulidade da autuação, arguida pela recorrente.

Quanto ao mérito, a Lei Complementar nº 7, de 07.09.70, instituiu o PIS (art. 1º). No art. 3º, "b", estabeleceu como fato gerador o faturamento, e no art. 6º, § único, que a base de cálculo da contribuição em dado mês seria o faturamento de seis meses atrás. O dispositivo legal exemplifica, demonstrando: "A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro; e assim sucessivamente."

A partir de 1.974, a alíquota foi estabelecida em 0,50%.

Dessa forma, temos: a) fato gerador: o faturamento; b) base de cálculo: o faturamento de seis meses atrás; c) alíquota: 0,50%.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10580.007704/94-46
ACÓRDÃO Nº. : 107-3.080

A Lei Complementar nº 17, de 12.12.73, criou um adicional sobre a alíquota da contribuição de 0,125%, no exercício de 1.972, e no exercício de 1.973 e seguintes 0,25%, o que elevou para 0,75% a alíquota dessa contribuição, nessa modalidade.

O Decreto-lei nº 2.445, de 29.06.88, em seu artigo 1º, inciso V, alterou, a partir dos fatos geradores ocorridos após 01.07.1988: a) o fato gerador de faturamento para receita operacional bruta; b) a base de cálculo, de faturamento de seis meses atrás para receita operacional bruta do mês anterior; c) a alíquota de 0,50% para 0,65%.

O Decreto-lei nº 2.449, de 21.07.88, modificou a redação desse dispositivo, sem alterar, contudo, o fato gerador, a base de cálculo e a alíquota do PIS-Faturamento.

O Supremo Tribunal Federal entendeu no julgamento do RE nº 148.754-2, que tanto o Decreto-lei nº 2.445/88, como o Decreto-lei nº 2.449/88, são inconstitucionais, pois uma Lei Complementar não pode ser alterada por um decreto-lei.

Dessa forma, prevalecem, desde o exercício de 1.973:

a) fato gerador: o faturamento; b) base de cálculo: o faturamento de seis meses atrás; c) alíquota: 0,75%.

E esse entendimento baseou-se exatamente na decisão do Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE nº 148.754-2, que embora incidental é definitiva.

Não se trata de extensão de uma medida judicial além dos seus limites objetivos e subjetivos, mas da aplicação de um entendimento da mais alta Corte da Justiça do País que serve sem dúvida de orientação e inspiração para Juízes e Tribunais encarregados da distribuição da Justiça; não como ato de autoridade, mas de inteligência que se deve recolher, inclusive pelas autoridades administrativas incumbidas do julgamento de processos fiscais, poupando o Estado e os contribuintes de demandas intermináveis que atulham o Poder Judiciário.

No caso em tela, observamos que a contribuição incidiu sobre a receita bruta; a base de cálculo adotada, segundo se verifica do demonstrativo de fls. 07/08, foi a receita bruta do mês anterior. A alíquota utilizada foi de 0,65%. Tudo isso em desacordo com as Leis Complementares nº 07/70 e 17/73.



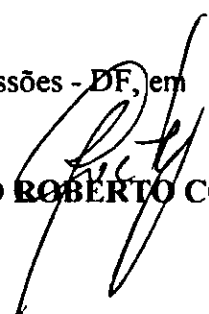
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10580.007704/94-46

ACÓRDÃO Nº. : 107-3.080

Pelo exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar arguida, e no mérito, declarar insubsistente o lançamento, para afastar o crédito tributário referente à contribuição ao PIS calculada sobre o faturamento e exigida com fundamento nos Decretos-leis nº 2.445/88 e 2.449/88.

Sala das Sessões - DF, em 13 de junho de 1996


PAULO ROBERTO CORTEZ - RELATOR.